

LEIS DE ACESSO À INFORMAÇÃO NA AMÉRICA LATINA: uma análise comparativa entre o Brasil e a Argentina¹

Renata de Oliveira Miranda Gomes
Universidade de Brasília

Fernando Oliveira Paulino
Universidade de Brasília

Ana Claudia Farranha
Universidade de Brasília

RESUMO

O presente artigo busca realizar uma análise comparativa entre as Leis de Acesso à Informação da Argentina (Lei nº 27.275, de 2017) e a do Brasil (Lei Nº 12.527 de 2011). Por meio da pergunta norteadora *Em que medida as Leis de Acesso à Informação da Argentina e do Brasil se aproximam, e em que aspectos divergem*, busca-se estabelecer o contexto sociopolítico pelo qual as respectivas normas jurídicas foram criadas e aprovadas, além de análises específicas da lei em si, por meio do levantamento do *Global Right to Information Rating Map* do *Centre for Law and Democracy*. Percebe-se que as leis são semelhantes em uma série de aspectos, como quanto ao seu direito à informação efetivo e no seu escopo, além da quantidade de tempo para sua aprovação final. No entanto, divergem aspectos centrais, quanto, por exemplo, a organização interna de seus órgãos reguladores. Esse estudo além de apontar elementos comparativos em relação às leis, permite questionar se em tempos de práticas e discursos fascistas Leis de Acesso à Informação terão acolhidas em governos muito avessos às estruturas democráticas.

Palavras-chave: Lei de Acesso à Informação, Brasil, Argentina.

ACCESS TO INFORMATION LAWS IN LATIN AMERICA: a comparative analysis between Brazil and Argentina

ABSTRACT

This article seeks to carry out a comparative analysis between the Laws on Access to Information in Argentina (Law Nº 27.275, of 2017) and that of Brazil (Law Nº 12.527, of 2011). Through the guiding question *To what extent do the Laws on Access to Information in Argentina and Brazil are similar, and in what aspects do they differ*, we seek to establish the socio-political context in which the respective legal rules were created and approved, in addition to specific analyzes of the law itself, by surveying the Center for Law and Democracy's Global Right to Information Rating Map. It is noticed that the laws are similar in several aspects, such as their right to effective information and their scope, in addition to the amount of time for their final approval. However, they do differ in central aspects, such as, for example, the internal organization of its regulatory bodies.

¹ Uma versão inicial desta pesquisa foi apresentada no X Seminário ALAIC 2019 (<https://abpcomalaičnauff.wixsite.com/abpcomalaiic2019>), que aconteceu nos dias 22 a 25 de outubro de 2019, na Universidade Federal Fluminense (UFF).

Keywords: Access to Information Law, Brazil, Argentina.

Recebido em: 20/08/2020
Aceito em: 23/10/2020

INTRODUÇÃO

A informação é a base para o processo democrático. Sem os meios para se ter acesso à informação, a sociedade civil não pode participar ativamente da tomada de decisões, ou estar ciente do que se passa em relação aos seus direitos e deveres enquanto membros da comunidade. É com base neste contexto de desenvolvimento democrático do acesso à informação que surge o conceito de *e-government*. Uma das maneiras que se tem mundialmente para promover o acesso ao conhecimento de uma sociedade cidadã são as Leis de Acesso à Informação (LAI). Para Michener (2011), as LAIs são “bens públicos que são largamente produtos da Revolução Técnico-Científico-Informacional do século XX” e que tem grandes e importantes funções (MICHENER, 2011, p.1). A primeira LAI data de 1766, na Suécia. Na América Latina, a primeira surgiu em 2003, no México².

O presente artigo tem como objetivo realizar uma comparação entre as Leis de Acesso à Informação aprovadas e em vigência no Brasil (a Lei Nº 12.527 de 2011) e na Argentina (a Lei nº 27.275, de 2017). A pesquisa almeja responder à pergunta: *Em que medida as Leis de Acesso à Informação da Argentina e do Brasil se aproximam, e em que aspectos divergem*. O artigo inicia realizando uma revisão de literatura sobre o tema das políticas públicas voltadas ao desenvolvimento da transparência no mundo e em específico na América Latina. Em seguida, traça um panorama do contexto político que levou à criação e aprovação das referidas leis e na sequência apresenta uma análise comparativa sobre as duas normas. Aspectos desta abordagem serão feitas abaixo na apresentação da metodologia deste artigo, e por fim, em sede de conclusão problematizamos qual o futuro das leis de acesso à informação em conjunturas que governos autoritários, como o brasileiro em agosto de 2020.

De maneira geral, entende-se que ambas as leis foram resultado de muitos anos de negociações políticas internas, e que são consideradas importantes para a manutenção do direito à liberdade de imprensa, informacional e democrática dos cidadãos de ambos os países. No entanto, as Leis de Acesso à Informação divergem em aspectos que podem levar a diferentes resultados para cada uma das nações, e conseqüentemente, influenciam de maneiras distintas o trabalho dos jornalistas de maneira cotidiana. A pesquisa contribui para o debate sobre as LAIs na América Latina à medida em que provoca uma reflexão sobre como uma mesma legislação, com as mesmas intenções e propósitos, pode gerar impactos tão distintos em sua população.

² http://www.diputados.gob.mx/LeyesBiblio/pdf/LFTAIP_270117.pdf

1 METODOLOGIA

A pesquisa tem como base metodológica uma análise comparativa entre as duas Leis de Acesso à Informação. Utiliza-se a técnica de análise pois “a observação de como os problemas políticos são tratados em diferentes contextos fornece oportunidades valiosas para o aprendizado de políticas e a exposição a novas ideias e perspectivas” (HOPKIN, 2010, p. 285). Hopkin, aponta que a explicação comparativa pode tomar quatro formas distintas: o método da diferença, o método da concordância e o método das variáveis concomitantes. A primeira leva em conta o estudo “de dois casos muito semelhantes, que diferem apenas em relação às variáveis cuja relação entre si se está estudando” (HOPKIN, 2010 p. 291). Na segunda, “os dois casos diferem em todos os aspectos, exceto nas variáveis estudadas” (HOPKIN, 2010, p. 291). A terceira forma busca “identificar variáveis que parecem se mover mais ou menos contemporaneamente na direção hipotética” (HOPKIN, 2010, p. 291).

A coleta de informações está dividida em duas fases. A primeira traz uma revisão de literatura com o objetivo de fazer uma recontagem dos processos políticos envolvidos no momento da criação e elaboração das leis em seu respectivo contexto e meio político. A segunda parte, presente na seção “4.3 Análise comparativa das leis”, buscou realizar dois tipos de comparação – uma baseada nas normas em si, usando o estudo *Global Right to Information Rating Map* do *Centre for Law and Democracy*, e outra de um ponto de vista mais externo, retomando os dados já levantados na história da criação das LAIs.

No caso da pesquisa que fundamenta este artigo, partimos do pressuposto que as leis são próximas entre si, com uma série de semelhanças. Salienta-se aqui que Hopkins (2010) não estabelece um modelo para a aplicação da comparação por meio do método da diferença. Por este motivo, desenvolvemos este estilo de análise de duas frentes: a externa (por meio do contexto sociopolítico) e a interna (pela comparação a partir das categorias estabelecidas pelo estudo acima referido. Inicialmente, realizou-se a revisão de literatura para assimilar como ambos os contextos sociopolíticos tornaram viável a construção, aprovação e implementação da Lei nos dois países estudados. Em seguida, recorreremos às categorias a partir do uso do estudo *Global Right to Information Rating Map*. São elas: Posição no Ranking Mundial, Direito a Acesso, Escopo, Procedimentos de Solicitação, Exceções e Recusas, Apelações, Sanções e Proteções e Medidas Promocionais. Na sessão do presente artigo que realiza a análise comparativa em si, exploramos mais profundamente a metodologia do estudo.

2 ACESSO À INFORMAÇÃO COMO DIREITO

A informação é a base para o processo democrático. De acordo com a Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (UNESCO), “as mídias e os demais provedores de informação desempenham um papel central para a democracia e a boa governança, seja como plataformas para o discurso democrático ou como provedores de informação e conhecimentos” (WILSON *et al*, 2013, p. 59). Sem os meios para se ter acesso à informação, a sociedade civil não pode participar ativamente da tomada de decisões, ou estar ciente do que se passa em relação aos seus direitos e deveres enquanto membros da comunidade. É com base neste contexto de desenvolvimento democrático do acesso à informação que surge o conceito de *e-government*. Este termo se refere “ao processo de conectar cidadãos digitalmente ao seu governo de maneira com que se possa acessar as informações e serviços oferecidos por agências governamentais” (LAU *et al*, 2008, p. 89).

O trabalho de Balutis (2001) estabelece quatro fases para a adoção de um *e-government*. São elas: disseminação de informação, interação, transação e *seamless service* (serviços interconectados). A primeira fase consiste na disponibilização de informação pelo governo. Em seguida, a fase da interação leva em conta a capacidade de entrar em contato com os governos nos recursos de 'correspondência interativa' nos chamados 'recursos de solicitação' (BALUTIS, 2001). A terceira fase implica a possibilidade de promover transações online como acesso a informações pessoais e aquisição de itens digitalmente. O exemplo citado por Lau *et al* (2008) é a realização de declarações de imposto de renda digitais, e o recebimento da restituição do mesmo, também por meio online. Já a última fase, de se promover serviços interconectados entre os diferentes níveis de governo, de uma maneira em que o público busca as informações sem necessitar conhecimentos aprofundados sobre o funcionamento da máquina pública. Estas diferentes fases são importantes no estudo das LAIs à medida em que se percebe quais países possuem um contexto favorável para a implementação do acesso à informação e transparência ativa do governo em meios digitais. Como se pode notar pela tabela comparativa abaixo, Brasil e Argentina possuem as condições necessárias, conforme estabelecidas por Balutis (2001) e Lau *et al* (2008) para o estabelecimento de um *e-government* de qualidade.

Tabela 1 – Comparação de *e-government* a partir do Modelo de Balutis (2001).

Fases (BALUTIS, 2001)	Argentina (a nível federal)	Brasil (a nível federal)
1) Disponibilização de informação pelo governo	SIM	SIM
2) Interação	SIM	SIM (mas serviços de solicitação não estão disponíveis) ³
3) Transações online	SIM	NÃO
4) Serviços interconectados em diferentes níveis de Governo	SIM	SIM

Fonte: LAU *et al*, 2008, p. 93

Dentre esses aspectos, vale mencionar os conceitos de transparência ativa e passiva, para entender também como se dá a qualidade do acesso à informação para o público. Segundo Vieira (2012, p. 12-14), "Nós chamamos de transparência ativa a divulgação espontânea, proativa, de informações, pelo Estado, pelos meios disponíveis [...]". Já a transparência passiva é o dever do Estado de atender solicitações de acesso à informação que são apresentados. Desta maneira, cabe interpretar que a transparência ativa é o que se está amplamente disseminado como informação pública que não necessita de pedidos formais, enquanto a transparência passiva é a que necessita de solicitações e possui um prazo de resposta.

Segundo Michener (2011), parte da importância de se haver regulamentações para o acesso à informação vem da Revolução Tecno-Científica do século XX. A transparência e as LAIs são fundamentais para "influenciar como governos operam – uma dificuldade que requer o acesso a informações corretas" (MICHENER, 2011, p. 1, tradução nossa). Para o autor, políticas públicas de informação podem facilitar a comunicação interna de governos, empoderar cidadãos e garantir a *accountability* em diversas esferas.

³ LAU *et al* explica que "o nível federal não tem recursos de solicitação de serviços, o que restringe o desenvolvimento geral do governo eletrônico. Para que o governo digital supra todas as necessidade de serviços de seus cidadãos, o nível federal deve ter serviços de solicitação disponíveis" (LAU *et al*, 2008, p. 94).

De acordo com Resende (2018), de 2009 em diante, viu-se um crescimento da comunidade científica interessada em analisar a questão da transparência governamental e do acesso à informação. Segundo o autor, apesar da ênfase em se pesquisa este tema ter contribuído para se aumentar a quantidade dos dados em si, boa parte destes é de baixa qualidade, e implica em altos custos para sua análise (RESENDE, 2018, p. 187). O mesmo aponta que se pode “pensar no direito de acesso à informação pública como um programa de política que visa orientar os atores na solução dos problemas que se percebem relacionados ao segredo ou à opacidade do Estado nos regimes democráticos” (p. 188).

Segundo Angélico (2012), os contextos referentes às LAIs pelo mundo são importantes para se analisar os processos políticos pelos quais as normas passaram e permanecem passando. O autor escreve que as “Leis de acesso à informação não existem isoladamente no mundo. Em cada país, processos históricos e agendas governamentais ditaram diferentes objetivos para a aprovação e implementação de leis desse tipo” (ANGÉLICO, 2012, p. 51). Desta forma, analisamos nas próximas seções dois casos específicos de LAIs: a da Argentina e a do Brasil.

3 LEIS DE ACESSO À INFORMAÇÃO NA AMÉRICA LATINA

As primeiras iniciativas de promoção do acesso à informação na América Latina se deram por volta da década de 1990 (ANDÍA; NUÑEZ; VALSANGIACOMO, 2017). As políticas criadas estabelecem como deveria se dar o acesso à informação para empresas estatais e públicas e as privadas, por entenderem que cada uma possui uma característica própria que deveria ser respeitada. No entanto, um marco para as LAIs em países latinos se deu a partir da Lei Modelo da Organização dos Estados Americanos (OEA) de 2008. Segundo as autoras, “esta lei modelo e os documentos derivados de seu estudo significaram uma contribuição substancial para os Estados nos processos de formulação, revisão e reforma de sua legislação em questões de acesso e transparência” (ANDÍA; NUÑEZ; VALSANGIACOMO, 2017, p. 4). Apesar de a Lei Modelo ter providenciado este apoio legislativo, uma série de situações decorrentes das diferenças políticas internas dos países latino-americanos pode ser percebida na hora da efetiva implementação. As relações entre os regimes normativos das empresas públicas com o próprio Governo dos países devem ser levadas em consideração, pois a transparência ativa de tal depende destas interações internas (ANDÍA; NUÑEZ; VALSANGIACOMO, 2017, p. 4).

Além da Lei Modelo da OEA, Dutra (2015) apresenta a Conferência Internacional pelo Direito à Informação Pública de 2008 e a resultante Declaração de Atlanta como um “documento que estabelece princípios e um plano de ação para a expansão do direito de acesso à informação no

mundo” (DUTRA, 2015, p. 44). O documento estabelece que apenas uma legislação não é o suficiente para se manter e promover o direito de acesso, mas sim que deve ser necessários outras medidas amplas, como a capacitação de servidores e campanhas de conscientização para que a sociedade civil possa entender de fato do que se trata. No contexto do acesso à informação na América Latina, Cintra (2016) retoma as leis mexicanas e chilenas como marco legal que inspirou outros países da região. A lei do México *Ley Federal de Transparencia y Acceso a la Información Pública Gubernamental* data de 2002, e garantiu “o acesso à informação de qualquer um dos poderes da União, dos órgãos constitucionais autônomos ou com autonomia legal, bem como qualquer entidade federal” (CINTRA, 2016, p. 41). Já a Lei de Transparência da Função Pública e de Acesso à Informação da Administração do Estado, do Chile foi construída a partir de sentença da Corte Americana de Direitos Humanos, e sancionada em 2008 (CINTRA, 2016, p. 46).

3.1 Brasil e a burocracia legislativa

O contexto para a criação e formalização de uma Lei de Acesso à Informação no Brasil surgiu com a redemocratização brasileira após a Ditadura Militar (1964-1985), quando “o direito à informação ganhou contornos constitucionais” (JARDIM, 2012, p. 6) com a previsão do acesso à informação na Constituição de 1988. Ainda segundo Jardim (2012), uma primeira tentativa de assegurar legalmente o acesso a arquivos e documentos públicos se deu no capítulo V da Lei de Arquivos (Lei 8.159 de 8 de janeiro de 1991), no qual estava assegurado o direito de acesso a documentos públicos. Essa parte da lei, no entanto, foi revogada com a publicação da Lei 12.527 de 2011.

O primeiro projeto de lei oficial foi apresentado pelo deputado Reginaldo Lopes (PT-MG) em fevereiro 2003, no âmbito PL 219/2003. A ementa do projeto consistia na “prestação de informações detidas pelos órgãos da Administração Pública” (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2003). Em maio do mesmo ano, o PL foi aprovado por unanimidade na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP). Apenas em dezembro de 2014 o PL foi aprovado na Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania (CCJC). Nesse mesmo ano, instituições brasileiras criaram o Fórum de Direito de Acesso a Informações Públicas⁴, que teve participação contínua no acompanhamento da aprovação da lei e em sua aplicação.

De maio de 2007 a maio de 2009, foram pensados outros projetos de lei que tinham teor parecido, o que alterou o prazo a tramitação do projeto original dentro da Casa. Entre eles, o projeto 5.228/2009, de autoria do Poder Executivo, que foi elaborado pela CGU junto ao Ministério da

⁴ Site do Fórum de Direito de Acesso a Informações Públicas: <http://informacaopublica.org.br/>

Justiça, o Ministério da Defesa, o Ministério das Relações Exteriores, entre outros (PAES, 2011, p. 413). Durante este processo, havia “posições distintas que estavam sendo pensadas como propostas de legislação para regulamentar o direito de acesso à informação” (CINTRA, 2016, p. 98). Percebe-se, então, que havia um desejo tanto por parte do governo federal quanto da sociedade civil para que o projeto fosse levado adiante.

Entre 2009 e 2010, foi instaurada uma Comissão para tratar do PL, que em fevereiro aprovou um substitutivo ao PL de Lopes. O Plenário apenas aprovou a redação final em abril de 2010, que então seguiu ao Senado. No Senado, o processo foi mais célere, e em outubro de 2011, o PL foi aprovado com emendas e enviado para sanção da Presidente Dilma Rousseff. Foram, no total, oito anos de tramitação no Poder Legislativo para que a Lei de Acesso à Informação pudesse ser oficializada. Em 2011 então, o Brasil se tornou o 89º país do mundo a possuir uma LAI (BRASIL, 2011a).

Segundo Malin, a LAI no Brasil representou uma resposta a diversas pressões e atores sociais. O autor escreve que “a LAI é uma construção da sociedade brasileira em resposta à pressão de movimentos da sociedade civil e a uma consequência de decisões políticas de Estado” (MALIN, 2012, p. 4). Os referidos movimentos citados por Malin (2012) são a Transparência Brasil, o Fórum de Direito de Acesso a Informações Públicas, o Contas Abertas, o Movimento Brasil Aberto e o ARTIGO 19. Já dentre as pressões externas, podem-se citar tratados⁵ e exigências em convenções – como por exemplo a Lei Modelo da OEA e a Declaração de Atlanta, já citadas neste artigo. Por fim, Malin menciona que a lei de acesso “é resultado de inexorável inserção do Brasil em um movimento mundial, considerado um dos mais rápidos processos globais de disseminação de regimes legais” (MALIN, 2012, p. 5). Percebe-se fortemente a influência da sociedade civil na elaboração da lei especialmente na ação da Comissão Especial instaurada na Câmara dos Deputados em 2009, no qual representantes de diversas organizações estavam presentes. Estavam nas reuniões da comissão representantes da Associação Brasileira de Imprensa (ABI), Associação Brasileira de Jornalismo Investigativo (ABRAJI), Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), Associação dos Magistrados do Brasil (AMB), Associação dos Juízes Federais (AJUFE) e Associação dos Procuradores da República (ANPR), além do então Diretor Executivo do site Transparência Brasil.

A Lei foi sancionada em 18 de novembro de 2011. Cintra (2016) retoma que foram sancionadas ao mesmo tempo a LAI e o projeto de Lei que instituiu a Comissão Nacional da Verdade. Esta última estabelecia “o direito à memória e à verdade história”, além de promover a “reconciliação nacional” por meio de esclarecimentos de violações dos direitos humanos (BRASIL, 2011b).

⁵ Dutra (2015) elabora um quadro comparativo com os acordos internacionais que preveem o direito à informação (p. 43).

Em seu discurso, a Presidenta afirmou que tratava-se de um dia histórico para o Brasil, pois se estava comemorando a transparência e a verdade. Afirmou que, apesar de tratarem de assuntos diferentes, as Leis estavam ‘diretamente ligadas uma à outra’. Destacou, portanto, a importância de se conhecer o passado do país para que determinados fatos não voltassem a ocorrer (CINTRA, 2016, p. 91).

O contexto da aprovação é interessante para se perceber a importância da aprovação da LAI para a política brasileira. Tornou-se um símbolo de transparência e acessibilidade, além de um mecanismo de transparência passiva e ativa, quebrando o paradigma até então existente, do segredo como regra na administração pública (SANTOS; GERALDES; PAULINO, 2016, p. 160). Não se pode afirmar ainda que o contexto inteiro foi alterado com a aprovação de uma lei, mas é de fato um primeiro passo para uma alteração mais contundente, à medida que o tempo for passando.

Durante o atual governo de Jair Bolsonaro, que teve início em 2019, pode se perceber algumas alterações no que se diz respeito ao uso da LAI na administração pública. Um exemplo contundente é a edição da medida provisória 928/20, que foi publicada em 23 de março deste ano e suspendeu durante a pandemia da COVID-19 e o estado de calamidade pública os prazos de resposta a pedidos de informação (BRASIL, 2020). A suspensão valia para “órgãos cujos servidores estavam em regime de teletrabalho, em quarentena e que dependam de acesso presencial para resposta” (REDAÇÃO, 2020a). Em abril, o Supremo Tribunal Federal “derrubou, por unanimidade, trechos da MP por considerar que os dispositivos restringiam o cumprimento da Lei de Acesso à Informação” (REDAÇÃO, 2020b), mas a sua vigência se encerrou no dia 20 de julho de 2020, sem ter sido analisada pelo Congresso Nacional (FARRANHA; BATAGLIA, 2020). O que demonstra que apesar da tentativa de imposição de restrições a pleno funcionamento da Lei, nesse caso, a medida do Presidente Jair Bolsonaro não prosperou.

Além deste episódio da MP, o governo Bolsonaro também registrou no primeiro semestre de 2020 o pior índice da concessão de dados públicos pela LAI. Levantamento do Painel, do jornal Folha de S. Paulo, mostrou que “entre janeiro e junho, órgãos federais decidiram abrir as informações em apenas pouco mais da metade das 86.656 solicitações recebidas (54%)” (PAINEL, 2020). Ainda segundo o levantamento da Folha, desde o momento em que a lei havia entrado em vigor, em 2012, o índice de acessos concedidos nunca esteve abaixo de 65%. Todos estes exemplos apontam que a lei deixou de ser prioridade durante o governo Bolsonaro, indicando um menor interesse da administração pública em promover a transparência passiva.

3.2 Argentina e o combate à corrupção por meio da informação

Segundo Farmelo (2003), o direito de se acessar informações está prevista na Constituição argentina de 1994. A lei maior do país cita especificamente a Declaração Universal dos Direitos Humanos, a Convenção Americana de Direitos Humanos e o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos nesta questão.

Diante desta necessidade prevista na Constituição de promoção do acesso à informação pública generalizado, as províncias argentinas começaram a se organizar para pôr em prática a legislação. Um exemplo, apresentado por Farmelo em seu *The Freedom of Information Campaign in Argentina*, foi a Lei 104, em Buenos Aires. De acordo com a autora, a experiência não foi das melhores. Apenas 10% das respostas aos pedidos eram recebidos dentro do limite de dez dias estabelecido na lei, e a qualidade em si das respostas aos questionamentos era ruim – a informação não era completa ou pertinente (FARMELO, 2003, p. 6).

Entretanto, um ponto positivo da Lei 104 foi uma mudança geral no ponto de vista dos que lutavam pelo direito à informação. Após a experiência, a cidade de Buenos Aires começou a experimentar “uma mudança cultural lenta, mas constante, em direção ao aumento da liberdade de informação” (FARMELO, 2003, p. 7). A norma foi inclusive um dos modelos usados na escrita do que viria a ser o Decreto 1.172/2003.

Ainda segundo Farmelo, a questão do direito ao acesso da informação veio à tona de fato durante a eleição presidencial de 1999, em um momento político no qual a sociedade civil promovia fortemente o combate à corrupção. A criação da *Oficina Anticorrupción* (OA) – um órgão que deveria conduzir investigações sobre denúncias de corrupção, estabelecido durante o Governo de Carlos Menem (1989-1999) – foi um ponto importante para o processo de elaboração do que viria a ser uma lei nacional de acesso à informação pública por ter aproximado servidores públicos de membros diversos da sociedade. Juntos, entraram em um “consenso sobre medidas específicas a serem levadas ao Congresso” (FARMELO, 2003, p. 9). Apesar de *workshops* e debates terem sido realizados para ouvir os lados, um ponto interessante a se destacar na elaboração da lei foi o fato de os jornalistas argentinos não terem sido atores relevantes para o projeto final. Segundo Farmelo, que é uma jornalista, “os jornalistas argentinos não participaram da luta pelo acesso à informação” (FARMELO, 2003, p. 10), neste primeiro momento. Foi necessário que a OA realizasse *workshops* para explicar aos repórteres a importância da Lei, especialmente aqueles que trabalhavam em jornais conservadores. Outros jornais mais progressistas se convenceram com o tempo e inclusive passaram a publicar editoriais defendendo a necessidade da lei (FARMELO, 2003, p. 11).

Em 2003, entrou em vigor o Decreto do Poder Executivo Nacional 1.172/2003, em um momento de caos político na Argentina, tendo em vista que o presidente eleito, Néstor Kirchner venceu o pleito com uma mínima vantagem e após o ex-presidente Carlos Menem ter anunciado que desistiria da disputa eleitoral antes do segundo turno (BERGMAN, 2003). Pode-se supor que, a partir deste fato, reacendeu-se a necessidade de uma lei que regulasse a transparência governamental. O referido Decreto estabelecia que “todos os escritórios, empresas sociedades e outras dependências do Poder Executivo Nacional estavam obrigadas a responder aos pedidos de acesso à informação”. No entanto, com o tempo se mostrou como ineficiente e incompleta. Um dos motivos para tal foi a inexistência de órgãos regulatórios para aplicar sanções aos que não cumpriam com a norma (ANDÍA; NUÑEZ; VALSANGIACOMO, 2017, p. 5). Além disso, a informação provida não necessariamente era acessível e não seguia padrões internacionais de qualidade (ELENA; STALKER, 2012).

Apesar do Decreto 1.172/2003 ter conseguido uma aprovação parcial e ter recebido emendas ao longo de sua tramitação, o documento foi arquivado. Vallefín e López (2017) indicam uma nova movimentação em 2010 para se aprovar uma nova LAI no país. A campanha *Saber es un Derecho*, impulsionado por um grupo de associações da sociedade civil movimentou-se a favor de uma lei de acesso à informação. Em setembro do mesmo ano, um rascunho foi aprovado pelo Senado argentino, porém também foi arquivado dois anos mais tarde (VALLEFIN; LÓPEZ, 2017, p. 5).

Foi apenas em abril de 2016 que o presidente Mauricio Macri “enviou um projeto de lei para regular o acesso à informação pública nos três poderes do Estado e em outros órgãos estatais” (VALLEFIN; LÓPEZ, 2017, p. 5). Em setembro de 2016, foi sancionada a Lei 27.275, que tinha como “finalidade de garantir o efetivo exercício do direito ao acesso da informação pública e transparência da gestão pública” (ANDÍA; NUÑEZ; VALSANGIACOMO, 2017, p. 5). A norma, que passou a vigorar em setembro de 2017, compreendia “a possibilidade de buscar, acessar, solicitar, receber, copiar, analisar, reprocessar, reutilizar e redistribuir livremente a informação geradas, obtidas, transformadas, controladas ou guardadas pelos sujeitos e organizações mencionados pela Lei 27.275” (ANDÍA; NUÑEZ; VALSANGIACOMO, 2017, p. 5). Além disso, especifica que as empresas públicas tinham a obrigação de divulgar de maneira ativa as informações, para justamente minimizar a necessidade de solicitações via LAI (Argentina, 2017).

A Lei 27.275, traz uma ideia do que podia esperar de uma norma de Acesso à Informação na Argentina. Dentre seus princípios fundadores estão: a) presunção de publicidade, b) transparência e máxima divulgação, c) informalismo (“cultura da informação”), d) máximo acesso, e) abertura, f) dissociação daquelas informações estabelecidas como exceções, g) não discriminação, h) celeridade, i) gratuidade, j) controle, responsabilidade; k) alcance limitado das exceções, *In dubio pro petitor*

(em caso de dúvida, as decisões sobre a lei devem ser tomadas em prol do maior acesso à informação) e l) boa-fé.

No ano seguinte à aprovação da Lei 27.275, alguns de seus efeitos já puderam ser sentidos. De acordo com a Agencia de Acceso a la Información Pública (AAIP), entre os meses de setembro de 2017 e 2018, foram apresentadas 3.006 solicitações de informação com base na lei. Foi um aumento de 143%, em relação com o período anterior (ALFIE, 2018). Durante a pandemia da COVID-19, e já no governo de Alberto Fernández, o governo argentino, junto ao Grupo de Trabalho de Governança da *International Conference of Information Commissioners* divulgou nota⁶ reforçando o compromisso do governo com a disponibilização das informações públicas, em especial aquelas que concernem às tomadas de decisão dos líderes que dizem respeito ao combate à pandemia.

Pode-se analisar então que, apesar da Argentina ter demorado para aprovar uma lei de acesso à informação pública abrangente, a lei foi relevante. Os dois governos que se passaram, desde então, reconheceram a sua importância, em especial em momentos de crise como o da pandemia da COVID-19 em 2020.

3.3 Análise comparativa das leis

Para observarmos comparativamente as leis em vigor no Brasil e na Argentina, precisamos de duas perspectivas: uma do ponto de vista mais abrangente – no qual relacionamos os contextos de criação das duas leis e seus critérios para a própria implementação (incluindo os atores-chave, como se deu o processo legislativo, o apoio governamental à lei, e o próprio uso pelos membros da sociedade); e a outra perspectiva se dá de maneira mais particular, focada no texto de cada norma. Nesta fase, tomamos como ponto de partida o estudo *Global Right to Information Rating Map* do *Centre for Law and Democracy*⁷. O centro de estudos é pioneiro na análise da força de legislações de acesso a informações públicas no mundo.

É importante perceber que tanto na Constituição argentina de 1994 quanto na brasileira de 1988, está previsto o direito ao acesso à informação. Em tese, seria uma questão de tempo até que políticas públicas efetivas fossem promulgadas para cumprir essa demanda estabelecida na Carta Magna dos países pesquisados. Ambas demoraram cerca de 23 anos para serem cumpridas, tendo sido a lei argentina sancionada em 2017 e a brasileira, em 2011. A LAI da Argentina surgiu após uma série de tentativas de legislações, enquanto a do Brasil foi resultado da primeira proposta legislativa,

⁶ <https://www.informationcommissioners.org/covid-19>

⁷ Site oficial da pesquisa: <https://www.rti-rating.org/>

que, no entanto, passou muitos anos em tramitação dentro do Congresso – tendo sido então reescrita e emendada diversas vezes, como descrita por Cintra (2016).

O *ranking* do centro de estudos citado anteriormente estabelece uma metodologia “que avalia comparativamente a força das estruturas legais para o direito à informação de todo o mundo”⁸. O estudo aplica cada LAI internacional a 61 indicadores, que correspondem a características que uma boa legislação de acesso à informação deve possuir. Estes indicadores estão divididos em sete categorias: Direito de Acesso, Escopo, Procedimentos de Solicitação, Exceções e Recusas, Apelações, Sanções e Proteções, e Medidas Promocionais. Cada um dos indicadores dá à lei específica pontuações, que se somam a um total possível de 150. A partir dessa pontuação final, classificam-se os países no ranking final (CENTRE FOR LAW AND DEMOCRACY, 2019). A metodologia, no entanto, aponta que não consegue avaliar a qualidade da implementação, mas sim o conteúdo da lei em si.

Tabela 2 – Comparação das LAI’s da Argentina e do Brasil de acordo com o *Global Right to Information Rating Map*

	Argentina – Ley 27.275 (2017)	Brasil – Lei 12.527 (2011)	Pontuação Máxima
Posição no ranking mundial	53°	28°	–
Direito a Acesso	6	6	6
Escopo	29	29	30
Procedimentos de Solicitação	20	19	30
Exceções e Recusas	12	16	30
Apelações	13	22	30
Sanções e Proteções	1	3	8
Medidas Promocionais	11	13	16
Pontuação total	92	108	150

Fonte: *Global Right to Information Rating Map*

⁸ Informação tirada do site oficial da pesquisa: <https://www.rti-rating.org/methodology/>

Diante deste quadro geral, podemos perceber que o Centro de Estudos classificou a Lei de Acesso à Informação brasileira como melhor que a argentina. A do Brasil alcançou uma pontuação total de 108 e está entre as 30 melhores do mundo, enquanto a da Argentina chegou a 92 pontos e está na 53ª colocação mundial. No entanto, os países têm certas similaridades em se tratando das categorias específicas, e pontuaram igual número no “Direito à informação” e no “Escopo”.

Na categoria de “Direito à informação”, ambos os países conseguiram nota máxima. Os indicadores analisavam se a lei reconhecia em seu texto um direito fundamental de acesso à informação, e se criava uma presunção específica em favor do acesso a todas as informações mantidas pelas autoridades públicas e se a LAI em questão continha uma parte que exigia especificamente a ampla interpretação da lei e enfatizava os benefícios do direito à informação. Nestes aspectos, tanto a Argentina quanto o Brasil pontuaram totalmente.

Já na categoria “Escopo”, ambos os países alcançaram 29 pontos de 30, porém o indicador que os fizeram não alcançar o total foi diferente. Para a Argentina, se tratou do indicador “6 – os solicitantes têm o direito de acessar informações e registros/documentos (ou seja, o direito de solicitar informações e solicitar documentos específicos)”⁹. Neste caso, os realizadores do estudo descobriram que a lei prevê que a informação solicitada seja entregue no formato em que está, logo nenhum processamento extra da informação será realizado – por exemplo, se a informação estiver em tabelas, não está previsto que seja adaptada para um texto corrido. Já no Brasil, a diferença se deu no indicador “12 – o direito de acesso se aplica a órgãos privados que desempenham uma função pública e que recebem financiamento público significativo”¹⁰. Segundo a pesquisa, o Art. 2ª da LAI brasileira prevê que o direito de acesso se aplica apenas às “entidades privadas sem fins lucrativos que recebem, para realizações de ações de interesse público, recursos públicos diretamente do orçamento” (BRASIL, 2011, Art. 2º, *caput*), e não para qualquer entidade privada. A diferença aqui ressaltada é interessante ao percebermos que ambas as LAIs são imperfeitas.

A pior pontuação de ambos os países coincidentemente se deu na categoria “Sanções e Proteções”. Na LAI da Argentina, o estudo percebeu que apenas há a previsão de sanções para aqueles funcionários públicos que não cumprirem a entrega de informações, e não para os que possam eventualmente destruir dados. Já no Brasil não há. Dutra (2015), cita uma entrevista em que o canadense Toby Mendel – que foi um dos idealizadores do ranking mundial – menciona que um dos maiores defeitos da LAI brasileira é a falta de justamente um órgão independente. O pesquisador disse crer “que o ideal é haver um órgão de fiscalização independente do próprio governo, como os que existem em vários países” (BRAMATTI; GALLO, 2012).

⁹ Mais detalhes em: <https://www.rti-rating.org/country-data/by-indicator/>

¹⁰ Mais detalhes em: <https://www.rti-rating.org/country-data/by-indicator/>

No entanto, é importante sinalizar que, no Brasil, há a figura da Controladoria-Geral da União (CGU), vinculada à Presidência da República e com *status* de Ministério, que, dentre outras funções, monitora a implementação da LAI. A dissertação de mestrado de Bataglia (2019), que retoma o contexto institucional da CGU, cita que suas principais funções são “exercer controle interno da administração pública federal, desempenhar atividades de correição, de ouvidoria, e de promover a transparência, prevenção e combate à corrupção” (BATAGLIA, 2019, p. 70). Já em se tratando da LAI em si, a CGU age como o principal órgão do Poder Executivo Federal, “que recebe pedidos de acesso à informação, é responsável também por cuidar de recursos com que solicitantes ingressam após seus pedidos terem sido negados por autoridades superiores de outros entes federais a que se dirigiam” (BATAGLIA, 2019, p. 110). Basicamente, a CGU faz a mediação e o diálogo envolvendo a LAI. Cabe mencionar também que o Controlador-Geral da União é indicado pelo presidente, assim como qualquer outro ministro.

Entretanto, diferencia-se da norma argentina por alguns fatores chaves. Um deles é que a criação da *Agencia de Acceso a la Información Pública*¹¹ se deu na própria Lei de Acesso à Informação Argentina, no artigo 9º, onde se lê:

A Agência de Acesso à Informação Pública é criada como entidade autárquica que funcionará com autonomia funcional no âmbito do Poder Executivo nacional. A Agência de Acesso à Informação Pública deve zelar pelo cumprimento dos princípios e procedimentos estabelecidos nesta lei, garantir o exercício efetivo do direito de acesso à informação pública e promover medidas ativas de transparência (ARGENTINA, 2017, art. 19º).

Outra diferença importante é o procedimento de seleção do Diretor da Agência argentina, em comparação com a escolha do Controlador-Geral da União. O Diretor argentino é “nomeado pelo Poder Executivo através de um processo seletivo público, aberto e transparente que garante a idoneidade do candidato” (ARGENTINA, 2017, art. 20º). Este processo seletivo é previsto no artigo 21º da Lei 27.275 composta por etapas como a publicação do nome indicado no Diário Oficial e em dois jornais de grande circulação e uma audiência pública para a avaliação do candidato. Apesar de não ser um método que envolva a participação política generalizada da população, é de fato um método mais participativo do que uma nomeação.

Por fim, é importante retomarmos os conceitos de transparência ativa e passiva referenciados no início do artigo. As LAIs em ambos os países surgiram da necessidade de reforçar a transparência ativa, além de servirem de mecanismos para que possa haver uma garantia de transparência passiva, naqueles casos em que essa medida for necessária. A partir de um momento em que uma informação não está amplamente divulgada e disponibilizada para o acesso por parte da população, faz-se

¹¹ Agencia de Acceso a la Información Pública: <https://www.argentina.gob.ar/aaip>

necessário que haja meios para que esta mesma informação seja solicitada. No entanto, para a Lei 12.527, do Brasil, apesar de haver a CGU como principal mediador e executor da LAI, há a falta de um órgão independente do Governo. Já na Ley 27.275 está prevista a *Agencia de Acceso a la Información Pública*.

CONCLUSÕES

O presente artigo buscou responder à questão sobre em que medida as Leis de Acesso à Informação da Argentina e do Brasil se aproximam, e em que aspectos divergem. A partir de uma análise das perspectivas teóricas de Lau *et al* aplicada ao contexto dos países, podemos perceber que a presença do *e-government* é necessário no mundo moderno em que vivemos. Além disso, segundo Michener (2011), a regulamentação do acesso à informação governamental permite esta instauração do *e-government*, especialmente na institucionalização das Leis de Acesso à Informação.

Uma perspectiva importante que o estudo aponta é a de ambas as leis terem demorado a mesma quantidade de anos para serem elaboradas em comparação com a instituição do Direito à Informação nas Constituições desses países. Nesse contexto, a Constituição argentina foi promulgada em 1994 e a LAI, em 2017; e a Carta Magna do Brasil foi promulgada em 1988 e a LAI, 2011 – elas se tornaram textos com caracteres diferentes. Um exemplo é que, apesar da Lei 27.275 argentina ser considerada segundo o *Global Right to Information Rating Map* como uma norma que tem uma qualidade de transparência mais reduzida do que a Lei brasileira 12.527, o processo de seleção e indicação do diretor da agência reguladora é mais transparente que o brasileiro. Neste aspecto, no entanto, cabe uma futura ponderação se esta maneira de escolha de liderança é efetiva para o exercício da transparência local, ou se é apenas algo previsto em lei mas sem aplicações práticas.

As referidas Leis de Acesso à Informação também são semelhantes em uma série de aspectos, como quanto ao seu direito à informação efetivo e no seu escopo. Em ambas pode ser percebida no texto uma defesa do acesso a todas as informações mantidas sob posse de autoridades públicas, além de as duas normas terem surgido de uma necessidade de reforço de transparência ativa em seu respectivo país.

É importante adicionar, no entanto, que não nos cabe aqui analisar minuciosamente de que maneira os jornalistas fazem uso prático das duas leis, nem resultados quantitativos das respostas enviadas. No entanto, esta pode ser uma ideia para uma investigação científica futura ou ainda é possível avançar, em investigações futuras, as exceções e sigilos que vem sendo impostos a essas normas em contextos de ampliação da desinformação e encurtamento de canais democráticos. Aqui, uma anotação importante: as possíveis alterações das LAIs argentina e brasileira sob o escopo de

governos que diferem em suas propostas políticas: Alberto Fernandez, eleito pelo Partido Justicialista, em 2019 e Jair Bolsonaro, eleito em 2018, pelo Partido Social Liberal.

Nesse sentido, não é de se ignorar como no Brasil várias medidas de ataques à LAI e seu decreto regulamentador (7724/2012) vindo buscando ser implementadas pelo governo de Bolsonaro. Desde março de 2019, quando se intenta alterar as autoridades capazes de impor sigilo às informações até mais recentemente as proposituras feitas pela Medida Provisória 928/2020. O argumento apontado no artigo que dialoga com a emergência de governos autoritários é o de que conhecer os contextos em que as Leis de Acesso à Informação foram propostas permite ampliar as lentes da pesquisa reconhecendo que alterações podem acontecer e como elas são capazes de redesenhar totalmente (e nos governos autoritários, para pior) o sentido da regulação do Princípio da Informação Pública, contido no artigo 19 da Declaração Universal dos Direitos Humanos (1942).

REFERÊNCIAS

ALFIE, Alejandro. Aumentaram 143% los pedidos de acceso a información de lo gobierno. **Clarín**, [S. l.], 24 set. 2018. Disponível em: https://www.clarin.com/politica/aumentaron-143-pedidos-acceso-informacion-gobierno_0_KJQA1_-cf.html. Acesso em: 25 out. 2020.

ANDÍA, Maria Gracia; NUÑEZ, Paula; VALSANGIACOMO, Agustina. **Transparencia en las empresas públicas**: de lo deseable a lo posible. Documento de Políticas Públicas: Área de Estado Y Gobierno, [S. l.], Septiembre 2017. Disponível em: <https://www.cippec.org/wp-content/uploads/2017/10/191-DPP-Transparencia-en-las-empresas-p%C3%BAblicas-de-lo-deseable-a-lo-posible.pdf>. Acesso em: 6 set. 2019.

ANGÉLICO, Fabiano. **Lei de Acesso à Informação Pública e seus possíveis desdobramentos à accountability democrática no Brasil**. Orientador: Prof. Dr. Marco Antônio Carvalho Teixeira. 2012. Dissertação (Mestre em Administração Pública e Governo) - Escola de Administração de Empresas de São Paulo da Fundação Getúlio Vargas, São Paulo, 2012. Disponível em: <https://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/handle/10438/9905>. Acesso em: 10 set. 2019.

ARGENTINA. **Constitución n° 24.430**, de 3 de janeiro de 1995. Constitución de la Nación Argentina. Buenos Aires, 1994. Disponível em: <http://servicios.infoleg.gob.ar/infolegInternet/anexos/0-4999/804/norma.htm>. Acesso em: 10 set. 2019.

ARGENTINA. **Decreto n° 1172**, de 3 de dezembro de 2003. Acceso a la Información Pública. Buenos Aires, 2003. Disponível em: <http://servicios.infoleg.gob.ar/infolegInternet/anexos/90000-94999/90763/norma.htm>. Acesso em: 10 set. 2019.

ARGENTINA. **Ley n° 27.275**. Derecho de Acceso a la Información Pública. Buenos Aires, 2017. Disponível em: <http://servicios.infoleg.gob.ar/infolegInternet/anexos/265000-269999/265949/norma.htm>. Acesso em: 2 ago. 2019.

BALUTIS, Alan P. E-Government 2001, Part I: Understanding the Challenge and Evolving Strategies. **The Public Manager**, [s. l.], v. 30, ed. 1, Spring 2001. Disponível em: <https://www.uestia.com/read/1G1-75916273/e-government-2001-part-i-understanding-the-challenge>. Acesso em: 16 ago. 2020.

BATAGLIA, Murilo Borsio. **Acesso à Informação e Corrupção**: Investigando o contexto institucional da CGU. Orientador: Prof^a. Dr^a. Ana Claudia Farranha. 2019. 212 p. Dissertação (Mestrado em Direito) - Faculdade de Direito da Universidade de Brasília, Brasília, 2019. Disponível em: <https://repositorio.unb.br/handle/10482/35400>. Acesso em: 18 ago. 2020.

BERGMAN, Lucas. **Kirchner ganha Presidência argentina após renúncia de Menem**. Reuters, Buenos Aires, 14 maio 2003. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/ultnot/reuters/2003/05/14/ult27u35253.jhtm>. Acesso em: 9 set. 2019.

BRAMATTI, Daniel; GALLO, Fernando. **‘Lei de acesso está entre as 30 melhores’**. Estado de S. Paulo, São Paulo, 12 mar. 2012. Política. Disponível em: <https://politica.estadao.com.br/noticias/eleicoes,lei-de-acesso-esta-entre-as-30-melhores-imp-,853010>. Acesso em: 15 set. 2019.

BRASIL. **Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991**. Dispõe sobre a política nacional de arquivos públicos e privados e dá outras providências. Brasília, 1991. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8159.htm. Acesso em: 11 set. 2019.

BRASIL. **Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011**. Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal; altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; revoga a Lei nº 11.111, de 5 de maio de 2005, e dispositivos da Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991; e dá outras providências. [S. l.], 18 nov. 2011. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/112527.htm. Acesso em: 16 ago. 2020.

BRASIL. **Lei nº 12.528, de 18 de novembro de 2011**. Cria a Comissão Nacional da Verdade no âmbito da Casa Civil da Presidência da República. [S. l.], 18 nov. 2011. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/L12528.htm. Acesso em: 16 ago. 2020.

BRASIL. **Medida Provisória nº 928, de 23 de março de 2020**. Altera a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019, e revoga o art. 18 da Medida Provisória nº 927, de 22 de março de 2020. [S. l.], 23 mar. 2020. Disponível em: <https://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?jornal=602&pagina=1&data=23/03/2020>. Acesso em: 25 out. 2020.

BUENOS AIRES. **Ley nº 104**, de 19 de novembro de 1998. Acceso a la Información Pública. Buenos Aires, 1998. Disponível em: <http://www2.cedom.gob.ar/es/legislacion/normas/leyes/ley104.html>. Acesso em: 10 set. 2019.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **PL 219/2003**. Brasília, 2003. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=105237>. Acesso em: 11 set. 2019.

CENTRE FOR LAW AND DEMOCRACY. **Global Right to Information Rating**. [S. l.: s. n.], 2019. Disponível em: <https://www.rti-rating.org/>. Acesso em: 15 set. 2019.

CINTRA, Maria Eduarda Ribeiro. **Lei de Acesso à Informação no Brasil: sua implementação e seus desafios**. Orientador: Prof. Dra. Ana Cláudia Farranha. 2016. 302 f. Dissertação (Mestre em Direito) - Faculdade de Direito, Universidade de Brasília, [S. l.], 2016. Disponível em: <https://repositorio.unb.br/handle/10482/22544>. Acesso em: 16 ago. 2020.

DUTRA, Luma Poletti. **Direito à informação em pauta: Os usos da Lei de Acesso por jornalistas**. Orientador: Fernando Oliveira Paulino. 2015. 141 p. Dissertação (Mestrado em Comunicação) - UnB, Brasília, 2015. Disponível em: <http://conferencias.unb.br/index.php/jdpc/JD-1/paper/view/15932>. Acesso em: 4 set. 2019.

ELENA, S.; STALKER, G. **¿Qué tiene de pública esta empresa? Transparencia y acceso a la información en las empresas del Estado**: Documento de Políticas Públicas / Recomendación. 110. ed. Buenos Aires: CIPPEC, septiembre 2012.

FARMELO, Martha. **The Freedom of Information Campaign in Argentina**. Freedominfo.org, [S. l.], p. 1-19, 14 out. 2003. Disponível em: <http://www.freedominfo.org/2003/10/case-study-the-freedom-of-information-campaign-in-argentina/>. Acesso em: 8 set. 2019.

FARRANHA, Ana Claudia; BATAGLIA, Murilo Borsio. Idas e vindas no direito de acesso à informação: por que é tão difícil concretizá-lo?. **JOTA**, [S. l.], 3 abr. 2020. Opinião & Análise. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/idas-e-vindas-no-direito-de-acesso-a-informacao-por-que-e-tao-dificil-concretiza-lo-03042020>. Acesso em: 2 nov. 2020.

HOPKIN, Jonathan. **The Comparative Method**. In: MARCH, David; STOCKER, Gerry (ed.). *Theory and Methods in Political Science*. 3ª. ed. Basingstoke: Palgrave Macmillan, 2010. cap. 14, p. 285-307.

JARDIM, José Maria. **A lei de acesso à informação pública: dimensões político-Informacionais**. *Tendências da Pesquisa Brasileira em Ciência da Informação*, v.5, n.1, 2012. Disponível em: <http://inseer.ibict.br/ancib/index.php/tpbci/article/view/68>. Acesso em: 10 set. 2019.

LAU, T. Y., *et al.* Adoption of e-government in three Latin American countries: Argentina, Brazil and Mexico. **Telecommunications Policy**, [s. l.], n. 32, p. 88-100, 2008.

MALIN, Ana Maria Barcellos. **Reflexões sobre a adesão brasileira ao regime global de acesso à informação pública**. In: XIII ENCONTRO NACIONAL DE PESQUISA EM CIÊNCIA DA INFORMAÇÃO, 13º., 2012, Rio de Janeiro. GT 5: Política e Economia da Informação [...]. Rio de Janeiro: [s. n.], 2012. Disponível em: <http://repositorios.questoesemrede.uff.br/repositorios/handle/123456789/1806>. Acesso em: 10 set. 2019.

MICHENER, Gregory. **FOI laws around the world**. *Journal of Democracy*. Vol. 22, n. 2; 2011, pp. 145-159. Disponível em: https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=3290826. Acesso em: 2 ago. 2019.

PAES, Eneida Bastos. A construção da Lei de Acesso à Informação Pública no Brasil:: desafios na implementação de seus princípios. **Revista do Serviço Público**, Brasília, v. 62, ed. 4, p. 407-23, out/dez 2011. Disponível em:

<https://revista.enap.gov.br/index.php/RSP/article/view/80#:~:text=A%20Lei%20de%20Acesso%20%C3%A0,do%20princ%C3%ADpio%20da%20m%C3%A1xima%20transpar%C3%Aancia>. Acesso em: 23 out. 2020.

PAINEL, X. Governo Bolsonaro registra o pior índice de respostas pela Lei de Acesso à Informação da história. **Folha de S. Paulo**, [S. l.], p. 1.1, 25 jul. 2020. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/colunas/painel/2020/07/governo-bolsonaro-registra-o-pior-indice-de-respostas-pela-lei-de-acesso-a-informacao-da-historia.shtml>. Acesso em: 25 out. 2020.
RECOMENDACIONES SOBRE ACCESO A LA INFORMACIÓN. **Lei nº AG/RES. 2288 (XXXVII-O/07)**, de 24 de abril de 2008. Organizado por el Departamento de Derecho Internacional. Washington, D.C., 24 abr. 2008. Disponível em: http://www.oas.org/es/sla/ddi/docs/CP-CAJP_2599-08_esp.pdf. Acesso em: 8 set. 2019.

REDAÇÃO. Medida provisória suspende prazos de respostas via Lei de Acesso à Informação. **Agência Senado**, [S. l.], 24 mar. 2020. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2020/03/24/medida-provisoria-suspende-prazos-de-respostas-via-lei-de-acesso-a-informacao>. Acesso em: 25 out. 2020.
REDAÇÃO. MPs que mudaram regras trabalhistas e acesso à informação perdem validade. Agência Senado, [S. l.], 21 jul. 2020. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2020/07/21/mps-que-mudaram-regras-trabalhistas-e-acesso-a-informacao-perdem-validade>. Acesso em: 25 out. 2020.

RESENDE, João Francisco. **Da opacidade à publicidade: atores e ideias na construção das políticas de acesso à informação governamental no Brasil**. Orientador: Cristiane Kerches da Silva Leite. 2018. 391 p. Dissertação (Mestrado em Gestão de Políticas Públicas) - USP, São Paulo, 2018. Disponível em: www.teses.usp.br/teses/disponiveis/100/100138/tde-25062018-124118/pt-br.php. Acesso em: 4 set. 2019.

SOUSA, Janara; GERALDES, Elen; PAULINO, Fernando Oliveira. A participação das assessorias de comunicação do GDF na aplicação da Lei de Acesso à Informação. **Matrizes**, Universidade de São Paulo, v. 10, ed. 1, p. 159-173, enero-abril 2016. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/306527477_A_participacao_das_assessorias_de_comunicacao_do_GDF_na_aplicacao_da_Lei_de_Acesso_a_Informacao. Acesso em: 1 nov. 2020.

VALLEFIN, Carlos A; LÓPEZ, José Ignacio. **Anotaciones a la ley 27.275 de Acceso a la Información Pública: sinopsis y comparación con el régimen anterior**. Suplemento Jurisprudencia Argentina, [S. l.], ed. 1, 2017. Disponível em: https://www.academia.edu/35804820/Anotaciones_a_la_ley_27.275_de_Acceso_a_la_Informacion_P%C3%B3blica_sinopsis_y_comparacion_con_el_r%C3%A9gimen_anterior_2018_. Acesso em: 10 set. 2019.

WILSON, Carolyn *et al* (ed.). **Alfabetização midiática e informacional: Currículo para formação de professores**. Tradução: Dermeval de Sena Aires Júnior. Brasília: UNESCO, UFTM, 2013. 194 p. Disponível em: <https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000220418>. Acesso em: 8 set. 2019.

AUTORES:

Renata de Oliveira Miranda Gomes

Graduanda em Ciências Políticas pela Universidade de Brasília.
E-mail: renataomgomes.97@gmail.com

Fernando Oliveira Paulino

Professor em cursos de pós-graduação e graduação da Universidade de Brasília (UnB). Doutorado em Comunicação pela UnB. Mestrado em Comunicação pela UnB. Graduação em Jornalismo pela UnB.
E-mail: fopaulino@gmail.com

Ana Claudia Farranha

Professora Associada I da Faculdade de Direito - Universidade de Brasília (UnB). Doutorado em Ciências Sociais pela Universidade Estadual de Campinas (Unicamp). Mestrado em Ciências Política pela Unicamp. Especialização em Política e Sociedade pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Graduação em Direito pela Universidade Federal do Espírito Santo.
E-mail: anclaud@uol.com.br